

ao Fundo Especial da Amortisação pertencem,
em virtude do Decreto de 19 de Novembro de
1846 e da Lei de 16 de Abril de 1850,
qualquer Bando, Apolices e Inscriptões,
q não tem por Lei applicação a amorte-
sação da dívida publica, por qualquer ma-
neira resgatadas desde a publicação do-
menio do Decreto, p^o a recebimento dos res-
pectivos juras, exceptuadas porém aquelles
q pelas Leis do Orçamento foram conside-
rados recuta do Estado, e destinados as
despesas do serviço publico: e as rasceas
q me movem este juizo são as seguintes.

O Decreto de 19 de No-
vembro de 1846, criando o Fundo Espe-
cial da Amortisação destinado ao paga-
mento de varios credores do Estado, dos
quaes por effeito das disposições do mesmo
Decreto ficou sendo o principal o Banco
de Portugal, mui positiva e expressamente
no Art.^o 26 N^o 5 com poz o mesmo Fundo
de qualquer Bando, Apolices, e Inscriptões
q de qualquer maneira se resgatassem, sobre
as amortizações de Dívida Publica de-
terminadas por Lei. Recebeu este Decreto
a sanção Legislativa de preterito e futu-
ro pela Lei de 19 de Agosto de 1848,
q no Art.^o 1^o dispõe q continuaria a ter ob-
servancia todos os Diplomas contendo
materia legislativa de execução p^omo

permanente, publicadas pelo Governo desde 21
de Maio de 1846 até q̃ fossem alteradas ou re-
vogadas pelo Poder Legislativo, ratificando-o
assim tambem no passado, porq̃ tanto significa
a expressão=continuação, q̃ presunção observan-
cia e força antecedente; e por este modo tem
sido constante e geralmente entendidos
em vigor desde a promulgação todas as
Decretos das Dictaduras confirmados por
Lei.

Já pois em virtude do citado Decreto de
19 de Novembro de 1846 pertencião ao Fun-
do Especial da Amortisação, q̃ terem o
destino nelle designado, os referidos Títu-
los por qualquer forma posteriormente res-
gatados; e os respectivos credores havião de
reito firmado na Lei a serem satisfeitos
pelos seus juros das proprias creditas.
Este direito não foi alterado, antes mante-
do pelo Art.º 11 da Lei de 13 de Julho de
1848, q̃ mandava conservar em deposito na
Junta do Credito Publico as Inscripturas
e Archivas restituídas pelo Banco de Por-
tugal em trocas das Notas do Banco de
Lisboa, q̃ terem a applicação mandada por
Lei, pois q̃ esta applicação foi determi-
nada pelo sobredito Decreto de 19
de Novembro de 1846 confirmado pela
Lei já citada.

A designação do Art.º 26.º N.º 5 do

sobredito Decreto, não pode, a meu juízo, julgar-se revogada pela Lei de 16 de Abril de 1850 p.^a decaído de ter observância e execução até a promulgação da mesma Lei. Transcreve esta Lei no Art.^o 1.^o N.^o 4.º quase literalmente a provisão do Art.^o 2.^o 6.º N.^o 5.º do sobredito Decreto, por onde se manifesta a intenção de adoptar e seguir a sua doutrina: e os termos de futuro usados na nova Lei, talvez por segura adherencia ás proprias palavras da antecedente, não podem omeu ver, concluir a derogação desta p.^a decaído de ter effeito no passado; porq.^{ue} applicação ao Fundo da Amortisação dos Grands e mais Titulos de Dívida Publica resgatadas posteriormente a Lei de 16 de Abril de 1850, não he contradictoria nem incompativel com igual acto nos Titulos da mesma natureza anteriormente resgatadas, nos termos ordenados no sobredito Decreto de 19 de Novembro de 1846, e assim não se pode entender derogada tacitamente a Lei anterior, porq.^{ue} o argumento de dúbio do sentido contrario da Lei na expressão do futuro, não tem a força juridica de destruir a expressão da posição de outra Lei, como he Decreto de 19 de Novembro de 1846 confirmada pela Lei de 19 de Agosto de 1848, e final porq.^{ue} semelhante intelligencia at

attribuir a Lei o vicio de retroactividade manifestos, q se não deve admitter nas Lei sem declaração explicita, ou necessaria consequencia dos seus expressos preceitos.

Ainda quando a Lei de 16 de Abril de 1850 revogasse expressamente a disposicao do art.º 26 do 3.º do Decreto de 19 de Novembro de 1846, sem declaração mui positiva q o tornasse inefficaz no preterito, a revogação se procedia de futuro, e não podia comprehender a Titulação da Divida Publica Fundada, já regatada de baixo do imperio da Lei antecedente. Pelo regate effectuado no vigor desta Lei a fruicao dos Titulos transferio-se legitimamente ao Fundo Especial de Amortisação para pagamento dos credores a seu cargo, estes tinham já direito adquirido, porq já não dependia de nenhum posterior facto q lhes obriasse a solucao das proprias creditas pelos respectivos juros: ora este estado preterido não podia ser alterado pela Lei posterior em detrimento dos direitos adquiridos, sem mui claro vicio de retroactividade, q como já notei, não deve ser admittido nas Leis. Não pode logo attribuir-se a hum simples inferencia asentada no termo de futuro da nova Lei hum effecto de tanta monta, q a propria revogação da

Lei antecedente nella expressão não podia
ter na conformidade do Decreto, nem aques-
ta elleção, no meu conceito, grãe ter afor-
ca de aniquillar direitos adquiridos,
em virtude da Lei antecedente, e q^o o
principal creder do Fundo Especial da
Amortisação constituirão a compensação dos
encargos q^o a mesma Lei lhe lançara; sen-
do assim q^o em relação a elle se devem
tambem julgar fundada em contra-
to oneroso.

A Lei de 16 de Abril de 1850
confirmou q^o continuaram em pleno vigor
as disposições do Decreto de 19 de Novem-
bro de 1846 que não alterou, como o fim
de prevenir devidas que do seu selênio
sobre ellas podião recrescer acerca da per-
manencia da sua força e vigor; e do senti-
do contrario desta clausula da Lei q^omas
se pode inferir q^o não persistem em vigor
as provisões do mesmo Decreto alteradas
pela nova Lei: mas da cessação da Lei no
futuro, a sua inefficacia no pretérito com
offensa dos direitos adquiridos vai
grande differença. Ainda quando fora
outra a consequencia do sentido contra-
rio desta disposição da Lei, como já ob-
servei, argumentos desta natureza não são
por Direito, capazes de destruir as ex-
pressas disposições de outras Leis, nem

o Decreto de 19 de Novembro de 1846 p.^o vigorar e ter effecto athe a promulgação da Lei de 16 de Abril de 1846 necessitava de nova Confirmação Legislativa, havendo-a já obtido pela Lei de 19 de Agosto de 1848, q.^o o mandou continuar em vigor athe q.^o fosse revogado ou alterado pelo Poder Legislativo.

Por todas estas razões entendendo, pois, q.^o segundo o Decreto de 19 de Novembro de 1846 e Lei de 16 de Abril de 1850 pertencem ao Fundo Especial da Amortisação os Bonds, Apólices, e Inscripções por qualquer forma resgatadas posteriormente a publicação do mencionado Decreto de 1846, salva a amortisação de dívida Publica estabelecida por Lei, p.^o a applicação dos seus juros ao pagamento das creanças, parece-me porém q.^o este direito foi temporariamente alterado em differente annos economicos pelas Leis dos respectivos Orcamentos q.^o applicação as despesas do serviço a cargo do Thesouro Publico os juros d'aquelles Titulos de Dívida Fundada resgatados, destinando só a Caixa da Amortisação os outros rendimentos comprehendidos no Decreto de 19 de Novembro de 1846. Não considero por estas Leis absoluto e constantemente revogado o mencionado Decreto,

e a Lei de 16 de Abril de 1850 na dotação do Fundo Especial da Amortisação com as sobreditas Titulas; parece-me possem q' o forão temporariamente nos annos economicos a q' respeitão as mesmas Leis. Segundo o Direito as Leis posteriores derogão as anteriores não se expressamente abolindo as suas disposições, senão também tacitamente constituindo disposições contra dictorias, q' não podem ser conjunctamente executadas; e nesta contrariedade são as Leis posteriores q' prevalecem. Os juros dos Bonds, Ações e Inscripções resgatadas não podem ao mesmo tempo pertencer ao Thesouro Publico p.^o o desempenho do serviço do Estado, e ao Fundo da Amortisação p.^o pagamento dos Creditores a seu cargo: Aonde vem q' não sendo a execução da Lei posterior sobre este ponto compativel com a da Lei antecedente fica esta derogada, e he aquella a q' deve ser observada.

Isto posto, anteriormente ao Decreto de 19 de Novembro de 1846 já estavam resgatados alguns Bonds de Devida Fundada Eterna, porq' a Lei do Creamento de 23 de Abril de 1843 já comprehendia os juros delles com applicação as despesas publicas. Os juros des-

destes Titulos ainda quando não fossem
destinados nas Leis dos Orçamentos subse-
quentes ás despesas do Thesouro Publico,
não pertençam ao Fundo da Amortisação,
porq̃ o proprio Decreto de 19 de Novem-
bro de 1846 só o compoz com os Titulos
q̃ de futuro se resgatassem. Os juros
dos Bonds da Devida Fundada ex-
terna resgatados posteriormente ao
citado Decreto, bem como os das An-
nuidades e Inscripções com resgate subse-
quente ao mesmo Decreto são devidos
nos annos economicos de 1846 a 1847,
a 1848 ao Fundo Especial da Amortisa-
ção; porq̃ não ha Lei q̃ nesses annos
obste á execução do mencionado De-
creto. Ainda q̃ a Lei do Orçamento de
23 de Abril de 1845 foi prorrogada
p̃ aquelles annos economicos pela De-
creto de 8 de Junho de 1846 e de 30 de Ju-
nho de 1847, todavia foi derogada nes-
te ponto pelo predicto Decreto de 19 de
Novembro de 1846, e com essa derogação
foi applicada ao anno economico de
1847 a 1848 pelo citado Decreto de
30 de Junho de 1847.

Mas a Lei de 26
de Agosto de 1848 no Mappa q̃ faz parte
della applicou no anno economico de 1848
a 1849 as despesas proprias do Thesouro

Publico os juros dos Bonds de 1837, e as
Leis de 30 de Junho de 1849 e de 23 de
Julho de 1850 nos Mapas, annexos
destinariao tambem aquellas despesas
os juros dos Bonds Inscriptoes per-
tinentes a Fazenda Publica. Se nos
Bonds e Inscriptoes aq estas Leis se
referem se comprehendem Titulos de
ta natureza resgatados posteriormente
ao Decreto de 19 de Novembro de 1846,
como parece, he claro q os juros dos Bonds
no anno economico de 1848 a 1849, e
os dos Bonds e Inscriptoes nos annos
economicos de 1849 a 1850, e de 1850
a 1851 não podem simultaneamente
pertencer ao Thesouro Publico p. as des-
pesas de sua competencia e ao Fundo
da Amortisacao p. a solucao dos credores,
e sendo contradiatorias as applicacoes
dadas nas Leis, he a da posterior q va-
le, pela qual fica derogada a da antece-
dente. Segue-se logo q pelas citadas
Leis foi derogado o Decreto de 19 de No-
vembro de 1846 a respeito dos juros dos
Bonds no anno economico de 1848 a
1849 e acerca dos dos Bonds e In-
scriptoes nos annos economicos de 1849
a 1850 e de 1850 a 1851, bem como a Lei
de 16 de Abril de 1850 sobre os juros
dos Bonds e Inscriptoes no anno econo-

1850
economico de 1850 a 1851, permanecendo
davia em vigor o mesmo Decreto no pre-
miro d'aquelles annos em referencia
aos juros das Inscripções e Apolices
nos outros annos em relação aos das
Apolices, e sem opôr a Lei de 16 de
Abril de 1850 no anno economico de
1850 a 1851 acerca dos juros das A-
polices; porq̃ as citadas Leis do orcamen-
to não dispõem d'elle em contradi-
ção com o mencionado Decreto e Lei.

As referidas Leis de 2 de
Agosto de 1846 de 30 de Junho de 1849
e de 23 de Julho de 1850, q̃ applicarão às
despesas do Thesouro Publico os juros dos
Grands e Inscripções, reconhecerão o atraso
existente na ordem dos pagamentos: e
ignoro se nos Orcamentos, q̃ as mesmas Leis
approvarão, os juros d'aquelles Titulas
forão comprehendidos em relação ao
venimento ou ao cabimento de solução nos
seus annos, posto q̃ me parece q̃ foi antes
atendida a segunda condição, porq̃ só
deste modo podia constituir receita
effectiva a favor do Thesouro Publico.
Qualquer porém q̃ seja a relação com-
templada naquellas Leis, os juros repe-
tivos aos annos economicos de q̃ as
mesmas Leis tratão, na relação atten-
dida, pertencem ao Thesouro Publico.

e não podem ser satisfeitos ao Fundo Especial da Amortisação.

Também desconheço se nos orçamentos authorisados pelas citadas Leis foram se comprehendidos os juros dos Bonds e Inscripções já anteriormente resgatadas, ou também attendidas os daquellas Titulas q̃ serão resgatadas poro proximo calculo nos mesmos annos economicos: no primeiro caso as Leis dos Orçamentos só contra-riam o Decreto de 19 de Novembro de 1846 nos juros das Titulas resgatadas antes do anno economico respectivo, só nellel he impedida a execução; no segundo caso porum a nova applicação de aquellas Leis procede com os juros de todas as Titulas desta natureza ainda das resgatadas durante os annos economicos a q̃ resqueirão os mesmos orçamentos, porq̃ a quantia designada nelles he mera avaliação q̃ pode variar sem destruir o principio da applicação: desta regra geral com tudo exceptua, no segundo caso, os juros a q̃ cabia veruimento ou cabimento no pagamento no segundo semestre do anno economico de 1850 a 1851, conforme a relação attendida no competente Orçamento dos Bonds e Inscripções resgatadas de pois da Lei

de 16 de Abril de 1850 athe ao fim do
mesmo anno economico; porq̃ nestas foi
por esta Lei revogada a outra anterior de
30 de Junho de 1849.

Vigorando no anno economico
actual a Lei de 23 de Julho de 1850 em
virtude do Decreto de 21 de Junho ulti-
mo, q̃ mandou effectuar o pagamento das des-
pesas publicas na conformidade da Le-
gestação em vigor, e por consequencia pe-
las mesmas especies de receita determi-
nadas n' aquella Lei, mantendo a mesma
applicação nella dada aos juros dos
Bonds e Inscripções resgatadas, egual-
mente me parece q̃ neste anno economi-
co subsiste a derogação do Decreto de 19
de Novembro de 1846 e da Lei de 16 de
Abril de 1850 pelo mesmo modo porq̃
o estava no anno antecedente a fim de
serem applicados ao Thesouro Publico
q̃ as despesas a seu cargo os juros da
quelles Titulos resgatados ao athe ao
principio do presente anno economico,
ou ainda dentro d'elle, segundo os dif-
ferentes principios já notados com q̃
serão comprehendidos no orçamento ap-
provado pela referida Lei de 23 de Ju-
lho de 1850.

Protestando o maior respeito as
Leis de 26 de Agosto de 1848 de 30

de Junho de 1849 e de 23 de Julho de
1850, e ao Decreto de 21 de Junho ul-
timo, não posso todavia deixar de reco-
nhecer por menos justa a applicação
nos Oramentos, q' ellas approvarão,
dos juros dos Titulos de Divida
Fundada resgatados ao Thesouro Pu-
blico p.^a a satisfação das despesas a
seu cargo; pois q' estes juros envier-
tude do Decreto de 19 de Novembro
de 1846 e da Lei de 16 de Abril de
1850 pertenciam ao Fundo Especial
da Amortisação. Com este acto foi
desobservado o contracto oneroso q' resul-
ta do Decreto de 19 de Novembro de
1846 entre o Estado e o Banco de Por-
tugal, denegando-se a este Estabelei-
mento principal credor do Fundo da
Amortisação, as vantagens q' a Lei
lhe assegurava em retribuição dos
encargos q' lhe compozerão; e offendendo-
se o direito adquirido pelo mesmo Estabe-
lecimento a observancia do contracto
bem como os direitos já definitivamente
adquiridos pelos outros credores do refe-
rido Fundo em relação aos Titulos
resgatados antes da Lei de 26 de
gosto de 1848 e aos q' o porão desde a
Lei de 16 de Abril de 1850 até a
Lei de 23 de Julho do mesmo ann.

152
Procederão logo aquellas Leis do Oreamen-
to com manifesta retroactividade des-
truindo direitos já definitivamente
adquiridos em virtude das Leis ante-
riores; mas sendo estes vícios os neces-
sarios effectos dos preceitos expressos
da Lei só pelo Legislador podem ser
emendados.

Os principaes jures da justiça, da
lealdade e boa fi das contractos, e do
respeito dos direitos adquiridos, a
meu juizo, reclamão fortemente a re-
vogação das mencionadas Leis neste
ponto, a fim de serem satisfeitos ao
Fundo da Amortisação os jures q' ellas
applicarão ás despesas do Thesouro Pu-
blico: em quanto porém não forem refo-
radas pelo Poder competente as refe-
ridas Leis, parece-me q' lhe não po-
dem ser entregues aquelles juros;
e q' o Fundo da Amortisação só tem
direito aos juros da Divida Funda-
da resgatada q' não serão destina-
dos nas mesmas Leis ao Thesouro Pu-
blico p.^a as despesas a seu cargo se-
gundo os termos já indicados; e q' bem
apenas lhe compete o direito de q' mais
não sejam incluídos nas Leis do Orea-
mento com applicação aos encargos do
Thesouro Publico os juros de todos

os Bonds Inscriptos e Apolices res-
gatados por qualquer modo posteri-
ormente ao Decreto de 19 de Novem-
bro de 1846, q' lhe são proprios em
virtude do mencionado Decreto e da
Lei de 16 de Abril de 1850. Tambem
me parece q' pelo Art.º 26.º N.º 5 do De-
creto de 19 de Novembro de 1846 só
foi concedida ao Fundo da Amortisa-
ção a fruição e não a propriedade dos
Títulos de Divida Publica resgata-
dos; porq' se a intenção de aquelle De-
creto fôra transferir-lhe a propriedade
de com a facultade de dispor delles
a bem dos credores, não deixaria de
determinar o modo e termos porq' o
mesmo Fundo havia de proceder á
sua alienação como fez no Art.º 28.º a
respeito dos foros e bens nacionaes: e não
só não apparecem nenhuma providen-
cia sobre este ponto no mencionado
Decreto nem no outro de 19 de Fe-
vereiro de 1847, mas pelo contrario
as nelleas dadas referem-se só a entre-
ga de sommas ao Fundo da Amorte-
sação; e nem os proprios Títulos res-
gatados lhe mandão entregar, antes
attribuem ao Tribunal do Thesouro
Publico a administração dos bens,
e a arrecadação dos productos e pen-

rendimentos de q se compoem o Fundo
da Amortisação: disposições estas q
todas caehem a idea de propriedade
dos Titulos n aquelle Fundo p^a della
poder dispor. A provisão igual na
Lei de 16 de Abril de 1850 deu o
proprio Legislador a intelligencia de
q so comprehendia a fruição dos juros
enão a propriedade dos Titulos, deter-
minando na mesma Lei q satisfeita a
divida a cargo do Fundo da Amortisa-
ção, revertessem os juros p^a a amortisa-
ção da divida publica consolidada: e
por esta Lei deve ser entendido e expli-
cado o verdadeiro espirito e sentido do
Art^o 26 N^o 3 do Decreto de 19 de
Novembro de 1846, por q segundo o
Direito as Leis anteriores entendem-se
pelas posteriores se ellas não são con-
trarias.

Tambem julgo mais conforme as
disposições do Decreto de 19 de No-
vembro de 1846 e da Lei de 13 de Fe-
v^{ro} de 1848 a conservação na Junta
do Credito Publico dos Titulos de
Divida Publica resgatados, satisfac-
tendo-se por ella ao Fundo da
Amortisação os competentes juros,
sem q mereça ser attendida em con-
traria a allegada razão da necessidade

de averbamento do Titulo ao credor p.^o
he poder ser feito o pagamento; por
que esta rasão não procede quando
a Lei manda guardar fora do poder
do credor os Titulos, cujos juros ap-
plicou ao seu pagamento; e averba-
mento exigido entre as particulares
fica neste caso substituido pela dis-
posiçao da Lei q^a fez a applicação
dos juros; e a necessidade deste acto
não significa a entrega dos Titulos,
q^a podem com elle ser conservados
com o averbamento na Junta do Credito
Publico. Quando porém o Governo de
S.^a Mage. julgar conveniente a entrega
dos Titulos ao Fundo do Amortisação,
devem todas ellas ser averbadas com
a clausula de reversão p.^a a mortisação da
Divida Publica consolidada inter-
na e externa; clausula q^a nos mesmos Ti-
tulos, resgatados anteriormente á Lei de 16
de Abril de 1850 não prejudica os cre-
dores do Fundo do Amortisação, visto
q^a aeste não he lido da por dos mes-
mos Titulos.

Posto q^a nos termos do Alvará de
5 de Janeiro de 1757 o interesse em al-
guma Companhia instituida com au-
thorisação Regia não seja rasão de
suspeição p.^a a decisão dos negocios

Jon.^o

della, julgo todavia do meu dever con-
cluir esta resposta fiscal, declarando
a essa Mag.^o q^{ta} tenho algumas Accoes
no Banco de Portugal na presenca de
tudo o exposto S.^o Mag.^o se dignara re-
solver o q^{ta} achar mais justo. P.^o Gal.
da Coroa 24 de Janeiro de 1852. O
P.^o Gal. da Coroa Jore de Cupertino d.
Aguirar Ottonini.

N.^o 3303.

Encump.^{to} da Port.^o do
Min.^o da Fazenda de 10
de Janeiro de 1852. rec.
do Off.^o das Caixas de Con-
tracto do Tabaco e Salão.
bem como copia da Lon-
trafe da citacao q^{ta} he
para f.^o a reg.^{to} da Dir.^o
do Banco de Port.^o

P. 9 Senhora. O Decreto do 3 de Dezembro
ultimo Art.^o 1.^o e Art.^o 7.^o e 8.^o, deter-
minando o pagamento ao Banco de Por-
tugal em Inscriptoes de quatro porcen-
to dos juros do emprestimo de quatro-
mil contos no primeiro semestre do corren-
te anno, e suspendendo no mesmo semes-
tre a respectiva amortisacao, com applica-
cao p.^a as despesas do Estado das
quantias destinadas p.^a aquelles actos,
contarion não só as clausulas exp.^{as}